

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº xxxxxxxx, DE 2014.
(Proponente: Liga Nacional dos Acadêmicos em Biotecnologia)
(Autor: Prof. André Luis Coelho da Silva)

Regulamenta a profissão de Biotecnologista, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biotecnologia e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Campo de Trabalho do Biotecnologista

Art. 1º. Define-se como Biotecnologia "um conjunto de tecnologias que utilizam sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados para a produção ou modificação de produtos e processos para uso específico, bem como para gerar novos serviços de alto impacto em diversos segmentos industriais", conforme decreto nº6041 de 8 de fevereiro de 2007 da Casa Civil. O Biotecnologista atua diretamente na biotecnologia em seus diversos setores e aplicações que podem estar relacionadas à saúde humana, à agricultura, ao meio ambiente, à indústria, à saúde animal e à aquicultura. Logo, esse profissional atua em uma área multidisciplinar do conhecimento que converge para o surgimento de avanços notórios, e integra-se ao complexo de atividades econômicas e sociais do País.

CAPÍTULO II

Da Profissão de Biotecnologista

Art. 2º. O exercício da profissão de Biotecnologista é privativo dos portadores de diploma:
I - devidamente registrado, de bacharel em Biotecnologia, em todas as suas especialidades, expedido por Instituições Brasileiras de Ensino Superior, públicas ou privadas, oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação;
II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, públicas ou privadas, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Art. 3º. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o exercício da profissão de Biotecnologista compreende:

I - a formulação, a elaboração e a execução de estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biotecnologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem ao gerenciamento de resíduos, preservação e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos e proporcionando a capacidade de resolução de lacunas entre a pesquisa e o

desenvolvimento pré-industrial e industrial;

II - a orientação, a direção, o assessoramento e a prestação de consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, públicas ou privadas, no âmbito de sua especialidade;

III - a realização de perícias e emissão de laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado;

IV - a produção, a manipulação, o controle de qualidade e de biossegurança de organismos geneticamente modificados destinados à indústria, à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à saúde e ao meio ambiente;

V - a fabricação, a manipulação, o controle de qualidade e de biossegurança de produtos biológicos de origem recombinante;

VI - o desenvolvimento de bioprocessos em dimensões pequenas até escalas maiores;

VII - a realização de análises físico-químicas, microbiológicas e toxicológicas em transgênicos e produtos de origem recombinante;

VIII - a concepção e o monitoramento de dispositivos tecnológicos que contemplem em suas partes ao menos um item de origem biológica, sendo este de origem recombinante ou não;

IX - o desenvolvimento e a utilização de ferramentas computacionais e matemáticas que geram, gerenciam e analisam informações de origem biológica;

§ 1º. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IX deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

§ 2º. Outras atividades poderão ser acrescentadas mediante análise do conteúdo curricular, pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional da respectiva área.

§ 3º. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós- graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento.

Art. 4º. É de competência privativa aos indivíduos portadores de diploma de curso superior em Biotecnologia a representação direta de empresas de biotecnologia junto a órgãos ligados à saúde, sanidade e meio ambiente. Dessa forma, atua como biotecnologista responsável e garante produtos e serviços de qualidade, zelando pela segurança da sociedade e do meio ambiente.

Art. 5º. A aplicação do que dispõe esta lei, a normalização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Biotecnologista, serão exercidas pelos Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizado de forma a assegurarem unidade de ação.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Fiscalização

Art. 6º. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biotecnologia - CFBiotec/CRBiotec com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta Lei.

§ 1º. Os Conselhos Federais e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º. O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País. Os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Art. 7º. O Conselho Federal será constituído de 8 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º. Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º. O Colégio Eleitoral convocado para compor o Conselho Federal deverá reunir-se, inicialmente, para examinar, debater, aprovar e registrar as chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

§ 3º. Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 8º. Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes quesitos e condições básicas:

I - cidadania brasileira;

II - habilitação profissional com carteira expedida pelo Conselho de Biotecnologia, na forma da legislação em vigor;

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 9º. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - sugerir instalação, organizar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixando-lhes jurisdição, e examinando suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, ad referendum do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e suprimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;
VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;
X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;
XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;
XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;
XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;
XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;
XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado; XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 10. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

- I - renúncia;
- II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - condenação a pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado;
- IV - destituição de cargo, função, ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;
- V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou por falta de decoro;
- VI - ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão organizados, em princípio, nos moldes do Conselho Federal.

Art. 12. Compete aos Conselhos Regionais:

- I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta de votos, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;
- II - elaborar a proposta de seu Regimento Interno, bem como as alterações, submetendo à aprovação do Conselho Federal;
- III - criar as Câmaras Especializadas, atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
- IV - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração à presente Lei e ao Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- V - agir, com a colaboração das sociedades de classe, das instituições de ensino e representantes de cursos de Biotecnologia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
- VI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos;
- VII - julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais da mesma modalidade para constituir a respectiva Câmara;

- VIII - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, fazendo constar a modalidade do interessado, de acordo com o currículo efetivamente realizado;
- IX - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de Biotecnologia na Região;
- X - elaborar e publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- XI - estimular a qualidade no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;
- XII - fiscalizar a atuação profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua responsabilidade;
- XIII - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;
- XIV - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;
- XV - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;
- XVI - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;
- XVII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;
- XVIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;
- XIX - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;
- XX - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;
- XXI - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
- XXII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 13. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para assuntos específicos, poderão ser organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às modalidades resultantes dos desdobramentos da biotecnologia. Parágrafo único - As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas modalidades e às infrações ao Código de Ética.

Art. 14. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- I - julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- II - julgar as infrações ao Código de Ética;
- III - aplicar as penalidades e multas previstas;
- IV - apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- V - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades;

VI – opinar sobre os assuntos de interesse comum a duas ou mais modalidades, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 15. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos Conselhos Regionais, desde que entre os Conselheiros Regionais haja um mínimo de três de uma mesma modalidade.

Art. 16. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho, ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 17. Constitui renda do Conselho Federal:

- I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;
- II - legados, doações e subvenções;
- III - rendas patrimoniais.

Art. 18. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

- I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;
- II - legados, doações e subvenções;
- III - rendas patrimoniais.

Art. 19. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais.

CAPÍTULO IV

Do Exercício Profissional

Art. 20. Dada a existência de um denominador comum no campo de atuação de profissionais bacharéis, tecnólogos e engenheiros em biotecnologia, bem como a complementariedade das suas formações para o desenvolvimento amplo da biotecnologia e, ainda, para o efeito dos art. 3 e 4, os Conselhos farão distinção entre os currículos de natureza:

- a) "Bacharelado em Biotecnologia", compreendendo conhecimentos de Biotecnologia em caráter profissional.
- b) "Tecnólogo em Biotecnologia", compreendendo conhecimentos de biotecnologia em caráter tecnológico.
- c) "Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia" e de nome similar, compreendendo conhecimentos de biotecnologia em caráter profissional, abrangendo ainda o planejamento e o projeto de equipamentos e instalações da indústria biotecnológica.

§ 1º. O título de "Biotecnologista" é privativo de profissional que obtiver diploma de Bacharelado em Biotecnologia.

§ 2º. O Conselho Federal de Biotecnologia explicitará, por meio de Resoluções Ordinárias e para os fins do presente Projeto de Lei, a natureza e a extensão dos currículos acima discriminados.

Art. 21. O exercício da profissão de Biotecnologista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas a área biotecnológica, onde cada empresa deve ser representada por, no mínimo, um profissional da área, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 22. Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas nos arts. 3º e 4º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da carteira profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 23. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO V

Das Anuidades

Art. 24. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. A anuidade será paga até o último dia útil de março de cada ano, salvo a primeira, que será devido no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no art. 22 e seu parágrafo único desta Lei.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 25. Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 26. As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até dez vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo;

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

a) voluntário, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão;

b) ex officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de trinta dias a contar da decisão.

§ 5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado registro profissional se, após decorridos três anos, não for o débito resgatado.

§ 7º - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de trinta dias contados da ciência da punição.

Art. 27. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 28. Os membros dos Conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em legislação própria.

Art. 29. Aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 30. Os Conselhos estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

Art. 31. Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem os cursos referidos nos arts. 1º e 3º desta Lei deverão enviar, até cinco meses após a conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional da jurisdição que sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo o seu nome, endereço, filiação e data de conclusão.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 32. A exigência da Carteira Profissional de que trata o Capítulo IV somente será efetiva a partir de cento e oitenta dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 33. O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 34. Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 35. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa dias.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

É importante ressaltar que a Regulamentação da Profissão de Biotecnologista é um fator determinante de inclusão de centenas de profissionais qualificados no mercado de trabalho. Profissionais estes, que representam uma verdadeira revolução na forma de agir, pensar e produzir.

As instituições de ensino superior e os centros de pesquisa são atualmente responsáveis pela produção de, no mínimo, 90% do conhecimento biotecnológico gerado no Brasil. Este atual panorama é consequência de uma política de consolidação de novos cursos de graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em biotecnologia e das pesquisas nas universidades brasileiras, através dos programas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) de apoio e avaliação da pós-graduação e o programa dos fundos setoriais (que fortaleceram grupos) e das redes de pesquisa como os Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia, promovidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e das Fundações de Amparo a Pesquisa (FAPs) estaduais, em áreas estratégicas e intensivas em conhecimento como: fármacos, biotecnologia, energia, materiais, nanotecnologia, química, tecnologias da informação, engenharia, agronegócio entre outros.

Atualmente no Brasil há um total de 52 cursos de Graduação em Biotecnologia, com denominações variadas, distribuídos nas diversas regiões da Federação e credenciados no Ministério de Educação (MEC), o que, em termos quantitativos, ultrapassa, inclusive, o número de 50 cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) na área que são reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Neste contexto, hoje já são colocados no mercado de trabalho aproximadamente 300 novos biotecnologistas por ano.

Com base nos investimentos (públicos e privados) e no rápido crescimento do setor, a demanda de biotecnologistas ainda não é suficiente, pois o setor biotecnológico já integra a base produtiva de diversos setores da economia brasileira. Estima-se que, atualmente no Brasil, existem mais de 237 empresas de biotecnologia. Apesar desse mercado ainda ser considerado pequeno em relação ao mercado global, ele já é representativo no quadro econômico brasileiro, uma vez que perfaz em torno de 1,5% do PIB, equivalente a um faturamento de R\$ 2,6 bilhões e emprega 28 mil profissionais. Segundo dados da ISAAA, o Brasil também já ocupa a segunda posição no ranking dos países produtores de culturas transgênicas com 40,3 milhões de hectares de áreas plantadas com soja, milho e algodão transgênicos em 2013.

O mercado biotecnológico brasileiro compreende tanto empresas privadas, multinacionais ou locais, quanto as fundações e institutos de pesquisa públicos que atuam no desenvolvimento, produção e distribuição de produtos e serviços voltados para a saúde humana e para o setor agropecuário. O governo brasileiro tem adotado medidas concretas, legislativas e de fomento, para fortalecer a capacidade nacional de inovação em biotecnologia, especialmente para dar acesso à população de baixa renda a alimentação de qualidade, medicamentos e serviços de saúde.

Os Biotecnologistas são profissionais de nível superior que, pela sua formação direcionada estão aptos à atuação imediata e qualificada em sua modalidade. Através do domínio e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos, transformam esses conhecimentos em processos, projetos, produtos e serviços inovadores. Devido a multidisciplinaridade curricular, são capacitados para atuarem nas diversas atividades promovendo mudanças e avanços, fundamentando suas decisões no conhecimento biotecnológico e na visão multidisciplinar dos problemas que lhes compete solucionar.

Neste contexto, o Biotecnologista é um profissional de nível superior completo, dentro

de sua modalidade e formação, tão importante e necessário aos setores de nossa economia quanto os demais profissionais e assim, deve ser reconhecido e conseqüentemente ter sua profissão regulamentada, objetivo maior desta lei.